

A. I. Nº - 233055.1202/14-0
AUTUADO - MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO TERUYUKY TAIRA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO- INTERNET 11.12.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-02/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2014, para exigência de ICMS no valor de R\$63.220,28, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 - 01.02.04 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 38.927,89, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, fevereiro, abril a junho, agosto, outubro a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.08 a 15.

02 - 07.15.02 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no valor de R\$ 24.292,39, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes nos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a março, junho a dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.16 a 33.

O autuado, através de seu procurador legalmente constituído nos autos, destacou a tempestividade de sua defesa às fls. 50 a 69, e após repisar todas as infrações e transcrever o demonstrativo de débito das infrações, não reconheceu o lançamento tributário com base nas seguintes razões defensivas.

Infração 01

Em relação aos fatos geradores de janeiro a abril, com débitos nos valores de R\$ 1.147,65, R\$141,00, R\$ 1.168,89, e R\$ 163,61, aduz que até 30/04/2010, segundo o Decreto nº 6.284 de 14/03/1997, era permitido o direito a manutenção do crédito de ICMS referente às entradas interestaduais dos produtos arrolados no Convênio ICMS 100/97, objeto da isenção interna de que prevê o art. 20 do mesmo Decreto.

Quanto ao período de maio a dezembro de 2010, alega que apesar de constar créditos de ICMS no livro de entradas nos valores de R\$ 660,81; R\$ 2.127,33; R\$ 1.646,06; R\$ 3.160,30; R\$ 85,87; R\$ 862,59; R\$ 7.822,06 e R\$ 17.855,12, respectivamente, os estornos de créditos de ICMS foram efetuados, conforme é demonstrado nas páginas 11, 13, 15, 17, 19, 21, e 23 do Livro de Apuração de ICMS nº 8 do ano de 2010 (Anexo 01 a 08, fls.70 a 77).

Para comprovar o acima alegado, juntou o Anexo 09, fl.78, – “CRÉDITOS ESTORNADOS NA APURAÇÃO DE ICMS DO ANO DE 2010”, e explicou que se trata de um relatório por notas fiscais dos créditos estornados no Livro de Apuração de ICMS de nº 8 do ano de 2010.

Também acostou o Anexo 10, fls. 79 a 84 – “CONTESTAÇÕES SOBRE O DEMONSTRATIVO DO AUTUANTE - ‘CRÉDITO INDEVIDO - MERCADORIAS COM SAÍDAS ISENTAS / NÃO TRIBUTADAS – 2010’”, e esclareceu que se trata de um relatório analítico dos créditos estornados referente a

aquisição de mercadorias com saídas isentas, com o indicativo das notas fiscais que o Autuante, equivocadamente, levantou como créditos apropriados.

No tocante ao ano de 2011, alega que o Autuante levantou um débito de R\$ 2.086,60 no demonstrativo: “CRÉDITO INDEVIDO - MERCADORIAS COM SAÍDAS ISENTAS / NÃO TRIBUTADAS – 2011”, referente a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS indicando a aquisição de mercadorias beneficiadas com a não incidência do imposto, porém, que houve equívoco da fiscalização ao considerar como mercadorias isentas, produtos destinado à animais domésticos de estimação, uma vez que sua saída não é isenta/não tributada, pois não está contemplado no Convênio 100/97, enquanto que o mencionado convênio refere-se somente a produtos produzidos para uso na agricultura e na pecuária. Portanto, sustenta que o crédito de ICMS é legítimo.

Para demonstrar o ocorrido anexou o Anexo 11, fls.85 a 93 – “CONTESTAÇÕES SOBRE O DEMONSTRATIVO DO AUTUANTE - CRÉDITO INDEVIDO - MERCADORIAS COM SAÍDAS ISENTAS / NÃO TRIBUTADAS – 2011” e os Anexos 12 a 24, fls.94 a 108, referentes a cópias dos DANFEs relacionados no demonstrativo do Autuante.

INFRAÇÃO 02

Para este item também não reconheceu a autuação, referente a falta de recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, por considerar que o relatório apresentado pelo Autuante é impreciso, pois o mesmo não considerou para o cálculo de antecipação parcial as reduções de bases de cálculo dos produtos.

Esclarece que a empresa comercializa diversos produtos arrolados no Convênio 52/91, e que conforme a Cláusula Primeira desse convênio, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais nele indicados. Com base nisso, diz que o Autuante fez o cálculo com a alíquota de 17%, ao invés de 8,8% ou 5,6%, conforme referido Convênio, ocasionando uma distorção absurda no cálculo do imposto devido em todos os produtos, que relacionou às fls.55 a 65 com a indicação dos respectivos documentos fiscais.

Além disso, argui que de acordo com o art. 87 do RICMS/97 é reduzida a base de cálculo: IV - até 31/12/12, das operações internas com ferros e aços não planos, de tal forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação (Conv. ICMS 33/96). Neste sentido, argumenta que o Autuante não fez o cálculo correto dos produtos relacionados às fls.67 a 68, com a indicação dos respectivos documentos fiscais que embasam o trabalho fiscal, o que ocasionou a majoração errônea do imposto devido.

Diante do exposto, solicita que sejam apreciadas as alegações apresentadas, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl.114, o autuante declara textualmente que analisando o processo e as alegações da defesa, entendeu que cabe razão ao autuado, concluindo que o auto de infração deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

VOTO

Pelo que foi relatado, o sujeito passivo não reconhece a infração 01, alegando que tem direito a manutenção dos créditos com base no Convênio 100/97 e art. 104, inciso VI do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e também que efetuou os estornos dos créditos conforme consta do livro Registro de Apuração do ICMS.

No tocante à infração 02, igualmente não reconhece a infração, alegando que não foi levada em consideração a redução da base de cálculo das mercadorias no cálculo da antecipação tributária.

Em relação a tais infrações o autuante após analisar os argumentos e as provas apresentadas na defesa, confirmou que cabe razão ao sujeito passivo.

Assim, considerando que o autuante acolheu integralmente as provas apresentadas na defesa, concordando com as razões defensivas, fica encerrada a lide não subsistindo as infrações, pois restou comprovado que realmente foram indevidas as imputações.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233055.1202/14-0**, lavrado contra **MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAUJO – JULGADORA